



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(Do Sr. Jader Barbalho)

Institui a Lei Nacional da Transição Energética e estabelece diretrizes, metas, instrumentos e mecanismos de governança para a transição energética brasileira, em alinhamento às responsabilidades climáticas internacionais e às necessidades estratégicas do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Lei Nacional da Transição Energética, destinada a orientar, estruturar e coordenar políticas públicas em âmbito federal, estadual, distrital e municipal voltadas à redução progressiva da dependência nacional de combustíveis fósseis, à ampliação das energias renováveis e à consolidação de uma economia de baixa emissão de carbono.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I – transição energética: processo planejado, contínuo e gradual de substituição dos combustíveis fósseis por fontes renováveis e tecnologias de baixa emissão;

II – Mapa do Caminho Brasileiro para a Transição Energética: instrumento estratégico com metas nacionais, prazos e ações coordenadas para implementação da transição;

III – transição justa: conjunto de medidas destinadas a apoiar trabalhadores, regiões e comunidades impactadas pela substituição das atividades fósseis;

IV – fontes renováveis: energia solar, eólica, hidreletricidade de baixa emissão, biomassa de baixa emissão, hidrogênio verde, geotérmica e outras definidas em regulamento.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Art. 3º Fica instituído o Mapa do Caminho Brasileiro para a Transição Energética, elaborado pelo Poder Executivo Federal, com horizonte temporal mínimo de 20 anos e revisões quadrienais.

Art. 4º O Mapa do Caminho deverá conter:

I – metas nacionais progressivas de redução do consumo de combustíveis fósseis;

II – cronograma de substituição programada de usinas a carvão mineral, óleo combustível e gás natural, observada a segurança energética;

III – metas de expansão das fontes renováveis e de tecnologias de armazenamento de energia;

IV – diretrizes para a eletrificação do transporte público e privado;

V – estratégias de descarbonização industrial, com ênfase em hidrogênio verde;

VI – parâmetros de eficiência energética aplicáveis aos setores produtivos;

VII – políticas de transição justa destinadas a trabalhadores e regiões dependentes das atividades fósseis;

VIII – mecanismos de participação social e territorial;

IX – metas de redução das emissões nacionais de gases de efeito estufa, em alinhamento às Contribuições Nacionalmente Determinadas (NDCs) do Brasil.

Art. 5º O Mapa do Caminho poderá prever procedimentos prioritários de licenciamento ambiental para projetos de energias renováveis considerados estratégicos.

Art. 6º O Mapa do Caminho deverá contemplar planos específicos de diversificação econômica para regiões dependentes de petróleo, gás natural e carvão mineral.

Art. 7º Fica criado o Fundo Nacional de Transição Energética – FNTE.

Art. 8º Constituirão receitas do FNTE:

I – percentual dos royalties e participações especiais de petróleo e gás;

II – recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima;

III – operações de crédito internas e externas;





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

SF/25362.49791-83

IV – cooperação internacional;

V – receitas provenientes do mercado regulado de carbono;

VI – receitas decorrentes de acordos judiciais e administrativos relacionados a danos ambientais oriundos da exploração de combustíveis fósseis.

Art. 9º Fica criado o Conselho Nacional de Transição Energética – CONATRE.

Art. 10. Compete ao CONATRE:

I – acompanhar e avaliar a implementação do Mapa do Caminho;

II – propor atualizações periódicas;

III – promover articulação federativa e participação social.

Art. 11. Os estados e o Distrito Federal poderão instituir Planos Estaduais de Transição Energética.

Art. 12. A União prestará assistência técnica aos entes federados.

Art. 13. A União promoverá programas nacionais de qualificação profissional.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil tem diante de si um dos maiores desafios e, ao mesmo tempo, uma das maiores oportunidades de sua história contemporânea. Em pleno século XXI, quando a transição energética define a geopolítica global, a competitividade das nações e a segurança das populações, o País não pode permanecer sem um marco legal robusto, duradouro e articulado com sua posição estratégica no mundo.

O presente Projeto de Lei responde a essa necessidade ao instituir a Lei Nacional da Transição Energética, um instrumento de Estado, não de governo, capaz de organizar esforços federativos, coordenar políticas públicas e assegurar que a modernização energética aconteça de forma planejada, justa e territorialmente equilibrada.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

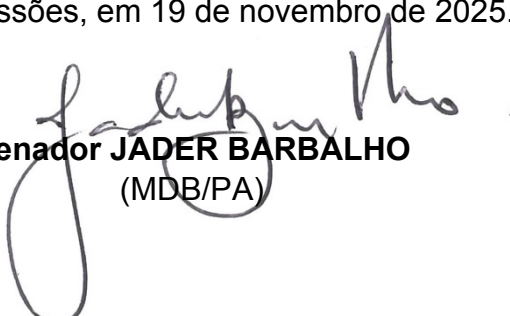
O Brasil possui vantagens competitivas inequívocas: uma matriz elétrica renovável, liderança ambiental reconhecida, potencial extraordinário para hidrogênio verde, eólica offshore e bioeconomia. Contudo, persistem desafios estruturais — dependência de combustíveis fósseis no transporte, pressão fiscal associada ao petróleo, desigualdades regionais e vulnerabilidades sociais. Um País com esse peso não pode navegar sem orientação estratégica.

O Mapa do Caminho Brasileiro para a Transição Energética, criado por esta Lei, estabelece metas claras, previsíveis e alinhadas às exigências climáticas internacionais. O Fundo Nacional de Transição Energética garante os meios financeiros para que a mudança seja real. O Conselho Nacional de Transição Energética, por sua vez, institucionaliza o diálogo federativo e dá voz às comunidades tradicionais, aos trabalhadores e à ciência — pilares indispensáveis para uma transição justa.

Este Projeto coloca o Brasil no centro das decisões globais, fortalece sua competitividade, protege empregos, dinamiza a economia e aponta rumo seguro para o desenvolvimento nacional. Trata-se de uma política de futuro — e de responsabilidade com as próximas gerações.

Diante da relevância estratégica, econômica e social da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2025.


Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

